



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 132

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		50
Atos do Poder Executivo	1	22	
Vice-Governadoria		23	
Casa Militar	3	23	
Secretaria de Estado de Governo	3	23	50
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			51
Secretaria de Estado de Cultura	3	27	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	4		51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		27	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	6	28	52
Secretaria de Estado de Educação	7	29	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	31	54
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	18	32	
Secretaria de Estado de Obras	19	32	57
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	20	33	60
Secretaria de Estado de Saúde	21	42	63
Secretaria de Estado de Segurança Pública		44	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		44	63
Polícia Civil do Distrito Federal.....		45	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		47	63
Secretaria de Estado de Transportes	21	48	97
Secretaria de Estado de Habitação.....		49	97
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral	21	49	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		49	98
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21		
Ineditoriais.....			98

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.351, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília – Asspolo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília – Asspolo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de diretoria não remunerada, com objetivos social, assistencial, recreativo, esportivo e ambiental, inscrita no CNPJ 03.027.876/0001-10.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2009.

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.831, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008. (*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda, os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesas, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreções no original publicado no DODF nº 247, de 12 de dezembro de 2008, página 18 e republicado no DODF nº 130, de 08 de julho de 2009, página 01.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Artigo 1º do Decreto nº 29.831, de 31 de dezembro de 2008).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE -. GABINETE – Assessor, DFA-13, 01; Assistente, DFA-09, 01 – HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL – Secretário Administrativo, DFA-03, 02 – DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DA ASA SUL - Secretário Administrativo, DFA-03, 02 - DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO – Secretário Administrativo, DFA-03, 02 - DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GUARÁ – Assistente, DFA-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA – Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE CEILÂNDIA – Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA – Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA – Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-03,01; SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – Chefe, DFG-10, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 2º do Decreto nº 29.831, de 11 de dezembro de 2008).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS – CENTRAL DE COMPRAS – PREGÃO – ÁREA DE ASSUNTOS DE SAÚDE – Pregoeiro, CNE-07, 02; Assistente, DFA-09, 03.

DECRETO Nº 30.559, DE 08 DE JULHO DE 2009. (*)

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Assessoria Técnica, da Administração Regional do Lago Sul;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08 de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Riacho Fundo;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Apoio as Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Park Way;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia.

Parágrafo único. Para fazer face à parte das despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nºs: 29.941 de 08 de janeiro de 2009, publicado no DODF nº 7, de 09 de janeiro de 2009, página 1; 29.961, de 20 de janeiro de 2009, publicado no DODF nº 15,

de 21 de janeiro de 2009, página 18 e 30.082, de 19 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 03.

Art. 2º. Ficam criados, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Sobradinho;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Sobradinho.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 131, de 09 de julho de 2009, páginas 21 e 22.

DECRETO Nº 30.563, DE 08 DE JULHO DE 2009. (*)

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Assessoria Especial;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, do Gabinete.

Art. 2º. Fica criado, na Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 131, de 09 de julho de 2009, página 22.

DECRETO Nº 30.566, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Altera, sem aumento de despesas, a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesas, as Unidades e os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face à parte das despesas decorrente deste artigo será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 30.329, de 07 de maio de 2009.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

Cargos em Comissão Extintos

(Artigo 1º do Decreto nº 30.566, de 09 de julho de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – CORREGEDORIA – Secretário Administrativo, DFG-04, 01. CENTRO DE ESTUDOS – SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - Secretário Administrativo, DFG-04, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assistente do Assessor de Comunicação Social, DFA-10, 01. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-11, Assessor, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFG-04, 01; CENTRO DE APOIO TÉCNICO – Assessor, DFA-11, 03; Secretário Administrativo, DFG-04, 02 – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - GABINETE – Assessor, DFA-13, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO – SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR – DIRETORIA DE ATENDIMENTO – Assessor, DFA-10, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SUBSECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO – Assessor, DFA-14, 01; SUBSECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS – Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUBSECRETARIA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL – Assessor, DFA-11, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 —SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SUBSECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR – DIRETORIA DE ENSINO SUPERIOR – Secretário Administrativo, DFA-03, 01 – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – ASSESSORIA DE INFORMÁTICA – Assistente, DFA-07, 01 – SUPERINTENDÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA LIMPEZA URBANA – GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA LIMPEZA URBANA – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO À COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – Encarregado, DFG-03, 03.

ANEXO II

Unidades e Cargos em Comissão Criados

(Artigo 2º do Decreto nº 30.566, de 09 de julho de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE — SECRETARIA EXECUTIVA – Secretário Executivo, DFG-12, 01 – CORREGEDORIA - Secretário Administrativo, DFG-06, 01. CENTRO DE ESTUDOS - Secretário Administrativo, DFG-06, 01. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Secretário Administrativo, DFG-06, 01 – CENTRO DE APOIO TÉCNICO – Secretário Administrativo, DFG-06, 01; Assistente, DFA-08, 01 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - Chefe, DFG-08, 01 – GERÊNCIA DE CÁLCULOS - NÚCLEO DE CÁLCULOS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS E FISCAIS – Chefe, DFG-08, 01 – NÚCLEO DE CÁLCULOS DE PRECATÓRIOS - Chefe, DFG-08, 01. PROCURADORIA FISCAL – Secretário Administrativo, DFG-04, 01 – DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM EXECUÇÕES FISCAIS – Diretor – DFG-14, 01; Gerente, DFG-13, 05; Assistente, DFA-03, 08. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – Assessor, DFA-11, 01.

DECRETO Nº 30.567, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.053.000,00 (dois milhões e cinquenta e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a Companhia de Planejamento do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.053.000,00 (dois milhões e cinquenta e três mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias constantes no anexo I.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201	28207	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						2.053.000
04.122.0107.2667		TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES EM SISTEMA GEO-REFERENCIADO						
Ref. 010531	0001	TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES EM SISTEMA GEO-REFERENCIAL	99	33.90.39	0	100	300.000	300.000
04.122.0107.2912		ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO-ECONÔMICAS						
Ref. 010532	0008	ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO-ECONÔMICAS	99	33.90.14	0	100	50.000	
			99	33.90.33	0	100	50.000	
			99	33.90.36	0	100	28.000	
			99	33.90.39	0	100	1.320.000	
			99	44.90.52	0	100	75.000	1.523.000
04.122.0107.2994		MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 010533	0003	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	33.90.39	0	100	95.000	95.000
04.122.0107.4003		COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS PARCERIAS						
Ref. 011456	0001	OPERACIONALIZAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	99	33.90.39	0	100	75.000	75.000
04.122.0107.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010529	0002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	20.000	20.000
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 010439	6961	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.47	0	100	40.000	40.000
2009AC00481							TOTAL	2.053.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201		28207 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						2.053.000
04.122.0107.4949		MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO						
Ref. 010534		0002 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	99	33.90.39	0	100	2.053.000	2.053.000
2009AC00481							TOTAL	2.053.000

CASA MILITAR

DESPACHO DO CHEFE
Em 06 de julho de 2009.

À vista das instruções contidas no processo 360.000.018/09 e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO os atos praticados pelo Chefe da Unidade de Administração Geral, da Casa Civil do Distrito Federal que reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação em favor da FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.355/0001-06, com base no inciso I do artigo 25 c/c artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, e demais Normas de Execução, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, para a aquisição de vale-transporte na modalidade de cartão para os servidores da Casa Civil, no valor de R\$ 91.183,00 (noventa e um mil cento e oitenta e três reais), referente aos meses de julho à dezembro de 2009.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR
Em 09 de julho de 2009.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005, referente a ocupação de 3.000 m², (três mil metros quadrados), de área pública localizado na Praça da Paróquia São Sebastião, Setor Tradicional de Brazlândia, para realização do evento denominado, "FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO 2009", no período de 17 a 26 de julho de 2009, como segue, de 17 a 24/07/2009, das 20 horas à 01h, dia 25/07/2009 das 15 horas à 01 h, e dia 26/07/2009 das 08 as 01h, estando em conformidades com o Ofício nº 937/2009-GAB/RA IV, Publique-se e remeta-se à Administração Regional, para as providências complementares.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 22.500 m² de área pública localizada no Eixo Monumental, canteiro central quadrante próximo à Rodoviária do Plano Piloto, para realização do evento denominado "ARRAIA BRASÍLIA, ARRAIA DA ESPLANADA", nos dias 09, 10, 11, e 12 de julho de 2009, das 19:00h às 00:00h, estando em conformidade com o oficio nº 1376/2009-DISERV/RA I, Publique- se e remeta-se à Administração Regional, para as providências complementares.

IRIO DEPIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 15 de maio de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000984/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ANTARES PROMOÇÕES LTDA, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação do Maestro GIL JARDIM, regente convidado da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para o concerto do dia 19 de maio de 2009, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da

OSTNCS, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de julho de 2009.

Processo: 150.000751/2009; Interessado: SHEILA ARAGÃO COMUNICAÇÃO LTDA.; Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADES. Tendo em vista o constante nos autos e com base na Cláusula Décima- Primeira, item 11.1, II, “b”, do Edital nº01/2009 e no item 11.1, II, “b”, do Termo de Permissão Qualificada de Uso nº088/2009, aplico a penalidade de MULTA, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, à empresa SHEILA ARAGÃO COMUNICAÇÃO LTDA., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº09.047.095/0001-73, com sede na SHIS CL QI 23, Bloco A, Sala 102, Ed. Fashion 23, Lago Sul, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 170, DE 02 DE JULHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, assinado junto à Terracap, e no artigo 16 do Decreto supracitado; resolve: Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ALUSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME - Processo 160.000.544/1999; Através da exclusão da empresa da Resolução nº 79/01, CPDI/DF de 28de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188, de 29 de setembro de 2000; Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 172, DE 02 DE JULHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 2º e § 3º, artigo 24, do Decreto supracitado; resolve: Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Processo 160.000.446/2004; Através da exclusão da empresa da Resolução nº 488/05 - Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 03 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 159, de 22 de agosto de 2005, página 20. Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 173, DE 02 DE JULHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao disposto no § 3º, Art. 20, do Decreto supracitado, resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ROGERIO SAMIR RIBEIRO ME - Processo 160.001.403/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 12/02 - CPDI/DF, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 25 de março de 2002. Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL
Respondendo

PORTARIA Nº 174, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, bem como, o disposto no § 3º, Art. 20, do Decreto supracitado, resolve: Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: MTI SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - Processo 160.003.824/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 31/2001- CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, DE 07 de maio de 2001. Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 175, DE 02 DE JULHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, bem como, o disposto no § 3º, Art. 20, do Decreto supracitado, resolve: Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: LIDER MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - Processo 160.002.405/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 100/2000 - CPDI/DF, de 28 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 228, de 1º de dezembro de 2000. Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 176, DE 03 DE JULHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, resolve: Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: SAMPA COMERCIAL LTDA- Processo 160.003.256/1999; Através da exclusão da empresa da Resolução nº 71/00 - CPDI/DF, de 31 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 169, de 01 de setembro de 2000. Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 177, DE 03 DE JULHO DE 2009.
Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, resolve:
Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa:
L. C NAKATANI ME - Processo 160.000.546/2000.
Através da exclusão da empresa da Resolução nº 30/2001 - CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, e 07 de maio de 2001, página 43 e 44.
Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.
Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 178, DE 03 DE JULHO DE 2009.
Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, resolve:
Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa:
MARK PROMOÇÕES VISUAIS LTDA - Processo 160.002.136/2001.
Através da exclusão da empresa da Resolução nº 41/2002 - CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 83, e 03 de maio de 2002, página 22 e 23.
Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.
Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 179, DE 03 DE JULHO DE 2009.
Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 3º, artigo 24, resolve:
Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa:
REFORMART REFORMAS PREDIAIS EM GERAL LTDA - Processo 160.000.147/2005.
Através da exclusão da empresa da Resolução nº 449/2006 - COPEP/DF, de 11 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 135, de 17 de julho de 2006.
Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.
Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 180, DE 03 DE JULHO DE 2009.
Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, resolve:
Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa:
AVICULTURA STOCK LTDA ME- Processo 160.000.484/2000;
Através da exclusão da empresa da Resolução nº 40/01 - CPDI/DF, de 07 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 114, de 13 de junho de 2001.
Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.
Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

**PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO**

RESOLUÇÃO Nº 621, DE 30 DE JUNHO DE 2009.
Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 57ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a suspensão de 40% (quarenta por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP para a empresa Lucimeyre Lemes Barbosa Me objeto do processo nº 370.001.007/2008 inscrita no CNPJ sob o nº 01.662.263/0001-29 e CF/DF 07.376.736/001-50.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 669, DE 30 DE ABRIL DE 2009.
Aprova as alterações contratuais e o redimensionamento de área a ser edificada de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 55ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de abril de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração da atividade econômica da empresa Francisca das Chagas Gomes Mendes - Me, detentora do processo 160.000.249/2006 que passa de: representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico e comércio varejista de móveis novos e usados para: serviços de lavagem, lubrificação, polimento de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores e o redimensionamento da área a ser edificada de 200m² para 140m² da empresa.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL
Coordenador-Executivo - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 686, DE 28 DE MAIO DE 2009.
Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais relativos ao IPTU/TLP para a empresa Isabel Andrade de Almeida Me, objeto do processo nº 370.000.140/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 04.112.239/0001-04 e CF/DF 07.416.400/001-52.
Art. 2º - Cancelar a Resolução 136/08 – COPEP/DF de 04 de abril de 2008, publicado no DODF nº 68, de 10 de abril de 2008, página 08, que aprovou a suspensão dos tributos fiscais da empresa.
Art. 3º - Cancelar a Resolução 552/09 – COPEP/DF de 28 de maio de 2009, publicado no DODF nº 109, de 08 de junho de 2009, página 07, que aprovou a redução dos tributos fiscais da empresa.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.
ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL
Coordenador Executivo - Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2593ª; Realizada em: 07 de julho de 2009; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.001.514/1999; Interessado: G. DA SILVA SANTOS MECÂNICA - ME; Decisão Nº: 797. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 113/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 32, Conjunto 02, Quadra 400, ADE – Recanto das Emas/DF em virtude da solicitação da parte no sentido de distratar o contrato.

Sessão: 2593ª; Realizada em: 07 de julho de 2009; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.222/2006; Interessado: TRUST COMERCIAL LTDA; Decisão Nº: 794. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 106/2007, tendo por objeto os imóveis

denominados Lotes 16, 18, 20 e 22, Quadra 05, SMC – Ceilândia/DF em face do descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como solicitação no sentido de cancelar de imediato o incentivo econômico.

Sessão: 2593ª; Realizada em: 07 de julho de 2009; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.278/2003; Interessado: ASA NORTE TAPEÇARIA E DECORAÇÕES LTDA - ME; Decisão Nº: 795. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 96/2007, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 20, Conjunto 13, ADE/SUL – Samambaia/DF em face do descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas.

Sessão: 2593ª; Realizado em: 07 de julho de 2009; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.395/1994; Interessado: RINALDO PERSIANO – ME; Decisão Nº: 796. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 596/2000, tendo por objeto o Lote 05, Conjunto 04, Placa da Mercedes – Núcleo Bandeirante/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas.

Brasília/DF, 08 de julho de 2009.
ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO
Presidente

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS DA TERRACAP
SITUAÇÃO EM JULHO/2009

Servidor do Quadro (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k)=a+...i+j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo(m=h/l)	% de Servidores sem Vínculo com o GDF em relação ao Total (n=C/k)
Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Coissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)	para Órgão ou Entidade do GDF (i)	para Órgão ou Entidade fora GDF (j)				
328	123	108	0	12	0	0	1	17	3	592	136	0,0074	0,0017

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 09 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - CODEPLAN - SITUAÇÃO EM 06/2009													
Empregado do Quadro			Requisitado do Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF		Cedidos		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes Emprego em Comissão (l=b+e+h)	% de Emprego em Comissão Ocupados sem Vínculo (m=h/l)	% de Empregados Sem Vínculo com o GDF em Relação Relação ao Total (n=C/k)
(A)			(B)			(C)		(D)					
Sem Comissão (a)	Com Emprego em Comissão (b)	Com Função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	Com Emprego em Comissão (e)	Com Função Gratificada (f)	Requisitado fora do GDF sem Comissão (g)	Com Emprego em Comissão (h)	Para Órgão ou Entidade GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
422	8	89	0	3	0	0	51	249	51	273	62	20,48%	32,60%

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Presidente, em 09 de junho de 2009, publicado no DODF nº 112, de 12 de junho de 2009, página 04, processo 121.000.166/2009, ONDE SE LÊ: “... o corrente ano...”, LEIA-SE “... o período de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão da Nota de Empenho...”.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANOÁ

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 03 DE JULHO DE 2009.
O PRESIDENTE INTERINO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARA-

NOÁ - CBHRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CRH - DF nº 5, de 29 de junho de 2006, considerando a decisão da Diretoria Provisória e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e Considerando o Decreto nº 27.152, de 31 de agosto de 2006, que dispõe sobre a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá – CBHRP; Considerando a necessidade de coordenar o processo eleitoral e conduzir os procedimentos de escolha dos membros dos segmentos dos usuários, das organizações civis e do poder público, para a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá– CBHRP; Considerando a necessidade de elaborar a proposta de Regimento Interno do CBHRP, e Considerando a necessidade de implementar as ações a cargo da Diretoria Provisória previstas na Resolução CNRH nº 5 de 10 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo de Apoio à Diretoria Provisória para dar suporte às ações de mobilização e ao processo eleitoral, auxiliar na definição de procedimentos e critérios para o processo de escolha e

indicação dos membros do Comitê, bem como elaborar proposta de Regimento Interno a ser aprovada pela Diretoria Provisória.

Art. 2º - O Grupo de Apoio de que trata o Art. 1º será composto por representantes das seguintes instituições: I – Do Poder Público do Distrito Federal: 01(um) representante da SUMAM, 01(um) representante do IBRAM, 01(um) representante da ADASA; II – Da Sociedade Civil: 01(um) representante da Universidade de Brasília – UNB, 01(um) representante do Centro de Universitário de Brasília – CEUB, 02(dois) representantes das ONG’s ambientalistas. III – Dos setores Usuários: 01(um) representante da CAESB, 01(um) representante do setor rural e um representante da FIBRA/SINDUSCON. §1º O Secretário Executivo da Diretoria Provisória deverá encaminhar ofício às instituições listadas nos incisos deste artigo, com vistas a colher as indicações dos respectivos representantes e seus suplentes. §2º O Grupo de Apoio permanecerá constituído até a data de posse da Diretoria do Comitê. Art. 3º - São atribuições do Grupo de Apoio: I - Executar as diretrizes definidas pela Diretoria Provisória com vistas à organização e realização do processo de instalação do Comitê, com ampla participação de todos os segmentos legalmente habilitados; II - apoiar o processo de mobilização da sociedade civil, dos setores usuários e das instituições públicas que atuam na Bacia; III - elaborar e encaminhar para aprovação da Diretoria Provisória, a proposta de normas, procedimentos e critérios para o processo de escolha e indicação dos membros do comitê; IV – propor o calendário eleitoral detalhado e suas eventuais alterações, no qual devem estar estabelecidos os prazos legais e eventos do processo eletivo, bem como os locais de realização de eleição, encaminhando-o à aprovação da Diretoria Provisória; V – elaborar os editais de convocação para as diversas etapas do processo eletivo, submetendo-os à Diretoria Provisória para aprovação e devida publicidade; VI – apoiar o processo de habilitação dos usuários e organizações civis no CBH – Paranoá e de credenciamento dos representantes destes segmentos concorrentes as vagas de membro do Comitê; VII – apoiar a condução do processo eleitoral para a escolha dos representantes, no Comitê, do poder público distrital, dos segmentos usuários e das organizações civis; VIII – elaborar a proposta de regimento interno do Comitê; IX – encaminhar e orientar o processo de discussão da proposta de regimento interno no âmbito do Programa de Mobilização; X – analisar e consolidar as sugestões referentes ao regimento interno apresentadas pelos setores envolvidos, no âmbito do Programa de Mobilização; XI – encaminhar a minuta de regimento interno final para aprovação da Diretoria Provisória.

Art. 4º - O Grupo de Apoio auxiliará a condução do processo eleitoral em estreita articulação com os órgãos gestores e com entidades representativas da bacia, nas etapas de habilitação de participantes, credenciamento de representantes, divulgação de resultados e coordenação das reuniões no processo de instalação do Comitê.

Art. 5º - Os trabalhos do Grupo de Apoio serão acompanhados, orientados e supervisionados pela Diretoria Provisória.

Art. 6º - Após a conclusão do processo eleitoral, o Grupo de Apoio deverá encaminhar toda a documentação do processo ao Presidente da Diretoria Provisória.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SOUTO MAIOR
Presidente da Diretoria Provisória do CBHPR

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 03 DE JULHO DE 2009.

O PRESIDENTE INTERINO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANOÁ - CBHRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CRH - DF nº 5, de 29 de junho de 2006, considerando a decisão da Diretoria Provisória e o Decreto nº 27.152, de 31 de agosto de 2006, resolve

Art. 1º - Aprovar o seguinte cronograma de instalação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá - CBHPR: 1-Atividade: Instituir a Comissão de Mobilização Setorial (CM) dentre os membros do Grupo de Apoio à Diretoria Provisória do CBHPR. Prazo 30/07/2009. Responsável Diretoria Provisória / 2-Atividade: Instituir Comissão Eleitoral (CE) dentre os membros do Grupo de Apoio à Diretoria Provisória do CBHPR. Prazo 30/07/2009. Responsável Diretoria Provisória / 3- Atividade: Propor o Cronograma de Mobilização Setorial detalhado e suas eventuais alterações, no qual devem estar estabelecidos os prazos legais e eventos do Processo Eletivo, bem como os locais de realização de eleição, encaminhando-o à aprovação da Diretoria Provisória. Prazo 20/08/2009. Responsável CM e CE / 4-Atividade: Elaborar a proposta de Regimento Interno. Prazo 10/09/2009. Responsável CM e CE / 5-Atividade: Elaborar e encaminhar para aprovação da Diretoria Provisória, a proposta de normas, procedimentos e critérios para o processo de escolha e indicação dos membros do comitê. Prazo 10/09/2009. Responsável CE / 6- Atividade: Propor o calendário eleitoral detalhado, no qual devem estar estabelecidos os prazos legais e eventos do Processo Eletivo, bem como os locais de realização de eleição, encaminhando-o à aprovação da Diretoria Provisória. Prazo 10/09/2009. Responsável CE / 7- Atividade: Elaborar os textos dos editais de convocação para as diversas etapas do Processo Eletivo, encaminhando-os à Diretoria Provisória para aprovação e devida publicidade. Prazo 10/09/2009. Responsável CE / 8- Atividade: Apoiar o Processo de Mobilização da sociedade civil, dos setores usuários e das instituições públicas que atuam na Bacia. (Período de mobilização). Prazo 03/08/2009 a 30/10/2009. Responsável CM / 9-Atividade: Encaminhar e orientar o processo de discussão da proposta de regimento interno no âmbito do Programa de Mobilização. Prazo 30/10/2009. Responsável CM / 10- Atividade: Analisar e consolidar as sugestões referentes ao regimento interno apresentadas pelos setores envolvidos, no âmbito do Programa de Mobilização. Prazo 10/11/2009. Responsável CM e CE / 11- Atividade: Encaminhar a minuta de regimento interno final para aprovação da Diretoria Provisória. Prazo 13/11/2009. Responsável CM e CE / 12- Atividade: Período de Inscrições. Apoio ao processo de habilitação dos usuários e organizações civis no CBHPR e de credenciamento dos representantes destes segmentos concorrentes as vagas de membro do Comitê. Prazo 16/11/2009 a 10/01/2010. Responsável CE e CM / 13- Atividade: Homologação das inscrições. Prazo 11/01/2010. CE / 14-Atividade: Publicação do resultado preliminar das inscrições homologadas. Prazo 20/01/2010. Responsável Diretoria Provisória / 15- Atividade: Período para recursos quanto às inscrições homologadas. Prazo 21/01 a 01/02/2010. Responsável CE / 16-Atividade: Publicação final das instituições homologadas e solicitação de indicação de representantes para o credenciamento nas Plenárias Setoriais. Prazo 03/02/2010. Responsável CE / 17- Atividade: Período para indicação de representantes das instituições habilitadas para participação nas Plenárias Setoriais. Prazo 04 a 19 de fev. de 2010. Responsável CE / 18- Atividade: Apoiar a condução do processo eleitoral para a escolha dos representantes, no Comitê, dos segmentos usuários e das organizações civis. Realização das Plenárias Setoriais. Prazo 23 e 24 de fev. de 2010. Responsável CE / 19- Atividade: Solicitar a indicação dos membros representantes do Poder Público. Prazo 22/02/2010. Responsável CE / 20-Atividade: Publicação da relação dos membros indicados e eleitos pelo Processo Eleitoral. Prazo 12/03/

2010. Responsável CE / 21- Atividade: Instalação do CBHPR e posse dos membros indicados e eleitos pelo Processo Eleitoral. Prazo 22/03/2010. Responsável Diretoria Provisória

GUSTAVO SOUTO MAIOR
Presidente da Diretoria Provisória do CBHPR

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Processo: 190.000.316/2002. Interessado: RENATO DE MELLO MOTTA ACCIOLY. Assunto: CONCESSÃO DE LICENÇA. Relator: ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR - Fibra

DECISÃO Nº 34, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006. CONAM/DF
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 29 de novembro e tendo em vista o que consta do processo 190.000.316/202, POR UNANIMIDADE DECIDE: Pela aprovação da emissão da Licença Prévia, para parcelamento solo “Condomínio Accioly” com as condicionantes prescritas pela SEMARH, com as condicionantes prescritas pelos conselheiros do CONAM. E aquelas que não foram praticadas: 1 Consultar o DER sobre acessos viários; 2 Destacar área do Cerrado denso, podendo esta ser computada no porcentual destinado a áreas públicas protegidas e de preferência em uma única unidade para facilitar gestão ambiental; 3 Definição do local de tratamento da água do poço artesiano, que abastecerá a população que ali no futuro, se fará instalado. 4 Publique-se e notifique-se o interessado.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2006.
RUBENS MARTINS
Presidente do CONAM
ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR
Relator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 08 DE JULHO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acolher os relatórios sindicantes referentes aos processos 0080.002937/2009, 0080.003827/2009, 0080.004538/2009, 0080.005516/2009, 0080.005174/2009 e 0080.002927/2009, os quais concluem, mediante as provas acostadas aos autos, que os danos sofridos pelas servidoras sindicadas configuram, respectivamente, acidente em serviço, nos termos dos artigos 212 e 212, parágrafo único, II, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 08 DE JULHO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos, IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante do processo 0461.000199/2009, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, nos termos do artigo 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 136, DE 03 DE JULHO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acatar após apuração do processo 080-037520/2008, que ficam anistiados os débitos decorrentes do recebimento da Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral – TIDEM paga aos professores integrantes do Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal – PECMP que, no período compreendido entre 1993 e a data de publicação da referida Lei, que cumpriram carga horária semanal de quarenta horas em até dois cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e exerciam outras atividades profissionais em horário distinto considerando a edição e publicação da Lei nº 4.291, de 26 de dezembro de 2008, publicada no DODF de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RANIERI CARNEIRO FALCÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138, DE 03 DE JULHO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe

foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acatar após apuração do processo 080-005969/2008, como configuração em Acidente de serviço, o dano sofrido pelo servidor, já qualificado nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RANIERI CARNEIRO FALCÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139, DE 03 DE JULHO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acatar após apuração do processo 080-006562/2008, como configuração em Acidente de serviço, o dano sofrido pela servidora, já qualificado nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RANIERI CARNEIRO FALCÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 291, DE 09 DE JULHO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e em conformidade com o disposto no artigo 19, inciso III, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, resolve:

Autorizar a dispensa de ponto nos termos do artigo 1º e inciso II do artigo 2º do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, aos servidores da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que participaram do VII Congresso Nacional e II Internacional da FEBRAFITE, no período de 08 a 10 de junho de 2009, na cidade de Natal/RN, condicionada à apresentação do certificado de participação no referido evento.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 45/2009.

Processo 043.000677/2009. Interessado: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA CF/DF Nº: 07.433.931/001-87. Assunto: Vedações à realização de operação com material de construção dispostas no inciso III, § 1º do artigo 1º do Decreto nº 29.179/2008-REA/ICMS. Ementa: Vedações à realização de operação com material de construção dispostas no inciso III, § 1º do artigo 1º do Decreto nº 29.179/2008-REA/ICMS. Vedação de realização de operações destinadas a não-contribuinte do ICMS. Exceção em exame. Empresa de construção civil. Conceito de empresa de construção civil conforme o artigo 253 do RICMS. Vedação de realização de operações destinadas a uso ou consumo de contribuinte do ICMS. Conceito de não-contribuinte conforme artigo 12 e § 1º do RICMS. Senhor Chefe, A sociedade OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. elaborou consulta em que indaga sobre a correção da interpretação que dá às alíneas “b” e “c” do inciso III, §1º, artigo 1º, do Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008 - REA/ICMS – Regime Especial de Apuração do ICMS. Para efeitos didáticos, relataremos os entendimentos da consulente, de acordo com a numeração na consulta estabelecida, no item 1, relativamente à alínea “b” e no item 2, relativamente à alínea “c”, ambos do citado dispositivo. Quanto à alínea “b”, entende que: “não poderão ser realizadas operações com não-contribuintes do ICMS, excetuando-se as operações realizadas com empresas de construção civil. No entendimento da consulente, esta exceção aplica-se à empresa que execute quaisquer obras de construção civil por incorporação, administração, empreitada ou sub-empreitada e, inclusive, às cooperativas habitacionais (artigo 253, § 3º, Decreto 18.955/97 – RICMS/DF)”(grifo nosso). Quanto à alínea “c”, manifesta sua interpretação nos seguintes termos: “não poderão ser realizadas operações destinadas ao uso e consumo de contribuintes do ICMS. No entendimento da Consulente a referida norma denota que o comercial atacadista optante pelo REA: (1) realizará operações com contribuintes cuja atividade econômica comprovada (CNAE) seja preponderantemente a revenda/varejo de material de construção, e (2) não realizará operações com contribuintes cuja atividade econômica comprovada seja diversa daquela de revenda/varejo de material de construção”. Sobre o entendimento da consulente relativamente ao item 1. A alínea “b”, inciso III, § 1º, artigo 1º do Decreto nº 29.179/2008 veda ao optante pelo REA-ICMS realizar operação com material de construção destinado a não-contribuinte do ICMS, ou seja, qualquer pessoa, física ou jurídica que não realize “com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação...”, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 18.955/1997(RICMS), ou ainda, mesmo sem habitualidade, não venha se enquadrar nas hipóteses do § 1º do artigo 12 do RICMS. A alínea “b”, entretanto, é explícita ao eleger hospitais, empresas de construção civil e entidades públicas, como exceções à regra, sendo, para estes, permitida a realização de operações com material de construção. A exceção sobre a qual a consulente manifesta

entendimento – empresa de construção civil – está definida no artigo 253 do RICMS, in verbis: “Artigo 253. Considera-se empresa de construção civil, para fins de cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, inclusive inscrição no CF/DF, previstas neste Regulamento, a pessoa natural ou jurídica que executar obras de construção civil, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiros.

.....”

§ 3º O disposto no caput aplica-se à empresa que execute obras de construção civil por incorporação, administração, empreitada ou sub-empreitada e às cooperativas habitacionais.

.....”

Os arts. 43 e 44 do Decreto 25.508/2005 definem o que são obras e serviços de construção civil:

Artigo 43. Para fins de incidência do imposto, são definidos como obras e serviços de construção civil:

I - obras de edificação, incluindo a construção ou a montagem de edificações destinadas à habitação, instalação industrial ou comercial, bem como construção de estradas, pontes, viadutos, ancoradouros, barragens, portos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

II - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, barragens, aterros, túneis, terraplanagem e pavimentação;

III - obras hidráulicas destinadas ao direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos, inclusive a perfuração de poços, drenagem e irrigação;

IV - obras de instalações elétricas, telefônicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás e de redes lógicas;

V - reparação, conservação e reforma de bens imóveis relacionados nos incisos anteriores;

VI - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado do imóvel.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, considera-se:

I - reparação: a obra de pequena monta que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso;

II - conservação: a obra de pequeno porte de preservação da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado;

III - reforma: a obra de maior porte que abrange a reparação e a conservação, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade.

Artigo 44. Consideram-se, ainda, obras de construção civil ou reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, respectivamente, da lista de serviços do Anexo I, os serviços que, incorporados à construção, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, consideram-se incorporados à construção os serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração, ou destruição à própria construção ou a si mesmo.

Assim, quanto ao entendimento da consulente para a alínea “b”, relativamente à expressão “empresa de construção civil”, não deve estar restrito somente ao disposto no § 3º do artigo 253; deve-se entender a expressão “empresas de construção civil” à luz do caput e parágrafo 3º do artigo 253 combinados com os artigos 43 e 44 do Decreto nº 25.508/2005, acima transcritos. Disso, depreende-se que empresa de construção civil é a sociedade ou o empresário que executa obras e serviços de construção civil, previstas nos artigos 43 e 44 do Regulamento do ISS-Decreto nº 25.508/2005, por incorporação, administração, empreitada ou sub-empreitada. Este conceito é aplicado também às cooperativas habitacionais que executem tais obras.

Sobre o entendimento da consulente relativamente ao item 2. A alínea “c” do inciso III, §1º, artigo 1º, do Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008 - REA/ICMS veda a realização de operação com material de construção destinada a uso ou consumo de contribuinte do ICMS. O entendimento de “contribuinte” do ICMS está definido no artigo 12, do RICMS, combinado com o § 1º do referido artigo, conforme mencionado na apreciação do entendimento da consulente relativamente ao item 1. Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à consulta em análise o benefício previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal. É o parecer, que submeto à consideração superior.

Brasília/DF, 07 de julho de 2009.

BERGSON MORAIS RIBEIRO

Auditor Tributário

Mat. 33.370-7

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 07 de julho de 2009.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília/DF, 07 de julho de 2009.

CÉLIO LOPES DE JESUS

Gerência de Legislação Tributária

Gerente em Exercício

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 07 de julho de 2009.
ANDRÉ WILLIAM N. MENDES
Diretoria de Tributação
Diretor em Exercício

CONSULTA Nº 50/2009.

Processo 040.002025/2009. Interessado: SONIA RODRIGUES HADDAD CPF Nº : 35.722.606-63. Assunto: Compensação IPTU/TLP. Ementa: IPTU/TLP. Compensação tributária, conforme a Lei nº 4.291/2008, é possível entre imóveis distintos, desde que do mesmo contribuinte, independentemente de estarem os imóveis, cujos tributos serão liquidados por compensação, situados nas regiões definidas pelo artigo 1º da Lei nº 4.291/2008. Senhor Chefe, A consulente em epígrafe é contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, conforme consta da fl.10 dos autos. Formula questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores pagos a título de IPTU/TLP, relativamente aos imóveis listados no artigo 1º da Lei nº 4.291/2008, para a compensação, de que trata tal lei, com os valores devidos referentes a outros imóveis. É o relatório. Considerando: O disposto no Capítulo II do Decreto nº 28.445/2007, que relaciona os contribuintes do IPTU; O disposto no Capítulo II do Decreto nº 16.090/94, que relaciona os contribuintes da TLP; A norma do artigo 1º da Lei nº 4.291/2008, que relaciona os imóveis que são objetos da remissão de valores de IPTU/TLP ali tratada, relativamente aos exercícios anteriores a 2007; As disposições do artigo 3º da Lei nº 4.291/2008, que autoriza a compensação dos valores do IPTU e da TLP pagos pelos contribuintes relacionados no artigo 1º, correspondente aos exercícios remitidos, com os débitos do imposto e da taxa relativos aos exercícios de 2007 a 2010. Passamos a responder, como a seguir. Emerge cristalina, pois, a possibilidade levantada pela consulente, qual seja, a compensação dos valores devidos a título de IPTU/TLP com aqueles já pagos e remitidos, posteriormente, de acordo com a Lei nº 4.291/2008, desde que: Os valores pagos e remitidos de IPTU e TLP sejam aqueles relativos aos imóveis listados no artigo 1º da Lei nº 4.291/2008 e correspondentes aos exercícios anteriores a 2007; Os débitos de IPTU/TLP a serem liquidados mediante compensação, independentemente de estarem os respectivos imóveis situados nas regiões definidas pelo artigo 1º da Lei nº 4.291/2008, sejam aqueles correspondentes aos exercícios de 2007 a 2010; Os imóveis a serem utilizados na compensação tributária de que trata a Lei nº 4.291/2008 sejam do mesmo contribuinte de IPTU/TLP. É o parecer.

Brasília, 25 de junho de 2009
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Auditor Tributário
Mat. 46.181-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG
Senhor Gerente,
De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.
Brasília-DF, 29 de junho de 2009.
FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI
Senhor Diretor,
De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.
Brasília-DF, 1º de julho de 2009.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.
Brasília-DF, 04 de julho de 2009.
KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA
Diretoria de tributação
Diretor

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, DE 08 DE JULHO DE 2009.

Descredencia técnicos da empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais. O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.000.452//2001, resolve: Art. 1º - Descredenciar técnicos da empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC estabelecida no SETOR COMERCIAL SUL – QUADRA 01 – BLOCO F – Nº 30 – 11º ANDAR – PARTE A – ASA SUL - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 54.526.082/0058-77 e no CF/DF nº 07.348.410/003-94, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais, no âmbito do Distrito Federal, conforme requerimento. Técnico: Benivaldo de Moraes Santos, CPF 386.645.501-15, RG 913.643 - SSP/DF; André Luiz Azevedo Chaves, CPF 696.329.871-87, RG 1.819.500 SSP/DF. Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação. JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1º CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.000.353/2008, Recurso de Ofício nº 063/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 095/2009 (12.569)

Ementa: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – O medicamento importado cujo princípio ativo é o Sulfato de Atazanavir, encontra-se contemplado na legislação distrital como produto isento de ICMS, portanto correta a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração, Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 28 de maio de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA- Redator.

Processo: 040.011.108/2005, Recurso Voluntário nº 274/2008, Recorrente CTIS INFORMÁTICA LTDA., Advogado Hélio César Rodrigues e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 20 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 130/2009 (12.655)

Ementa: NULIDADE – ILEGITIMIDADE DO FEITO FISCAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. VÍCIO DE PESSOALIDADE – SELEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO – TARF – INCOMPETÊNCIA PARA DELIBERAR – Exorbita da competência do TARF deliberar sobre critérios de seleção de contribuintes submetidos a fiscalização. IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO – REGRA DECADENCIAL INSCULPIDA NO ART. 173, I DO CTN – Na ausência de antecipação do montante devido dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o fato transmuta-se em lançamento de ofício, seguindo as regras de decadência previstas no artigo 173, I do CTN. Preliminares rejeitadas. ICMS – CRÉDITO FISCAL – SAÍDA SUBSEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA ENTRADA – ESTORNO PROPORCIONAL – Há que ser proporcionalmente estornado o crédito de ICMS quando o valor da saída for inferior ao da respectiva entrada, em obediência ao artigo 35, inciso V da Lei nº 1.254/96. SAÍDA DE PAPEL – ADOÇÃO DE ALÍQUOTA INTERNA E BASE DE CÁLCULO REDUZIDA – EMPRESA INDUSTRIAL OU ATACADISTA – CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA – Apurado que o contribuinte

não preenche os requisitos para usufruir de benefício, correta a exigência de ICMS com os demais consecratórios legais. ALIENAÇÃO DE BENS DESINCORPORADOS DO ATIVO IMOBILIZADO – NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INCORPORAÇÃO ANTERIOR – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO – Restando comprovada a ausência de registro da operação de incorporação, correta a exigência do imposto na saída das mercadorias. CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatado o aproveitamento indevido de crédito fiscal, impõe-se a cobrança do imposto com as penalidades previstas para a espécie. MULTA – A escrituração de crédito de imposto em valor superior ao previsto na legislação enseja o lançamento do ICMS com a penalidade de 100% sobre o principal prevista no artigo 362, inciso II, alínea “b” e § 6º, alínea “b” do Dec. nº 18.955/1997. JUROS DE MORA – TAXA SELIC – MANDAMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96 – A aplicação da Taxa SELIC como índice no cálculo dos juros de mora no Distrito Federal tem guarida na Lei Complementar nº 12/96, para fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO – A correção monetária se aplica aos tributos de competência do Distrito Federal desde a edição do Decreto-Lei nº 82/1966, que determina no §1º do artigo 199 que as multas e os juros incidirão sobre o valor do tributo indexado. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS VÁLIDAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a exigência fiscal. Recurso Voluntário improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas por legitimidade e pessoalidade da autuação e, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência; no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 040.003.148/2008, Recurso Voluntário nº 498/2008, Recorrente NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 131/2009 (12.656)

Ementa: PRELIMINARES – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE – JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares arguidas quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Verificando-se o descumprimento da obrigação acessória, incensurável a aplicação da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.001.703/2002, Recurso Voluntário nº 010/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 22 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 132/2009 (12.657)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DI-

RETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecratórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.003.092/2002, Recurso Voluntário nº 015/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 133/2009 (12.658)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecratórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conse-

lheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi- Redatora.

Processo: 123.002.890/2002, Recurso Voluntário nº 022/2009, Recorrente VIPLAN VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Sub-secretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 22 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 134/2009 (12.659)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.001.902/2002, Recurso Voluntário nº 032/2009, Recorrente VIPLAN VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Sub-secretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 135/2009 (12.660)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA

DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.001.537/2003, Recurso Voluntário nº 039/2009, Recorrente VIPLAN VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Sub-secretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 136/2009 (12.661)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar

de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.000.907/2003, Recurso Voluntário nº 071/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 137/2009 (12.662)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.003.337/2003, Recurso Voluntário nº 082/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 138/2009 (12.663)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE

PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.001.490/2003, Recurso Voluntário nº 096/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 139/2009 (12.664)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preli-

minar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.002.603/2003, Recurso Voluntário nº 003/2009 e Recurso de Ofício nº 003/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 20 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 140/2009 (12.665)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.000.258/2004, Recurso Voluntário nº 005/2009 e Recurso de Ofício nº 005/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 20 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 141/2009 (12.666)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM

O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009.

Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.002.941/2002, Recurso Voluntário nº 006/2009 e Recurso de Ofício nº 006/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 20 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 142/2009 (12.667)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis

dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi Redatora.

Processo: 123.002.697/2002, Recurso Voluntário nº 065/2009 e Recurso de Ofício nº 026/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 20 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 143/2009 (12.668)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de junho de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

Processo: 123.003.073/2002, Recurso Voluntário nº 021/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145/2009 (12.670)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 01 de julho de 2009. Sebastião Quintiliano-Presidente, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi-Redatora.

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS
Processo: 040.008.128/2006, Recurso Voluntário nº 125/2008, Recorrente UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – UPIS, Advogado Maurílio Moreira Sampaio e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 16 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 125/2009 (12.572)
Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de documento de emissão obrigatória, nos termos do Decreto nº 25.508/2005, artigos 75 e 154, II. Correta a cobrança de multa por descumprimento da referida obrigação. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 02 de junho de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, CLAUDIO DA COSTA VARGAS-Redator.

Processo: 123.000.749/2002, Recurso Voluntário nº 419/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 16 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 135/2009 (12.585)
Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de

cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 09 de junho de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO-Redatora.

Processo: 123.000.680/2003, Recurso Voluntário nº 433/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 16 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 137/2009 (12.587)
Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 09 de junho de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO-Redatora.

Processo: 123.001.082/2003, Recurso Voluntário nº 031/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida

Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 152/2009 (12.602)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de junho de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO-Redatora.

Processo: 123.002.647/2002, Recurso Voluntário nº 38/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 153/2009 (12.603)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que

se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO-Redatora.

Processo: 123.001.479/2002, Recurso Voluntário nº 133/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 154/2009 (12.604)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO- Redatora.

Processo: 040.002.402/2007, Recurso Voluntário nº 481/2008, Recorrente VIA BOX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 157/2009 (12.607)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES AUTUANTES – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada, uma vez comprovada a competência dos auditores tributários, instituída pela Lei

nº 33, de 1989. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TDESC – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento da necessidade da suspensão dos efeitos do Termo de Desenquadramento do Simples Candango, mesmo porque restou comprovado que a lavratura do Auto de Infração ocorreu após o deslinde do processo específico relativo ao desenquadramento. PRELIMINAR DE NULIDADE – DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO – INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA – REJEIÇÃO – Não merece acolhimento a preliminar argüida uma vez que o imposto não foi lançado ou declarado pelo contribuinte e a exigência foi apurada com base na leitura eletrônica da memória fiscal dos Equipamentos de Cupons Fiscais - ECFs. DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Comprovado que a formalização do crédito tributário deu-se dentro do prazo legal, não há que se falar em decadência. DESENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO PELO REGIME NORMAL – CORREÇÃO – Incensurável a exigência pelo regime normal de apuração, comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto, considerando o desenquadramento do regime do Simples Candango. MULTA – Correta a aplicação da multa no percentual de 100%, com base no disposto no art. 362, inciso II, alínea “b” do Decreto no 18.955, de 1997, como também, conforme prescreve o art. 60, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 21.205, de 2000. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO- Redatora.

Processo: 040.003.143/2008, Recurso Voluntário nº 499/2008, Recorrente NT PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti , Data do Julgamento 22 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 160/2009 (12.641)

Ementa: AUSÊNCIA DE ENVIO DO ARQUIVO DO LIVRO ELETRÔNICO – PROBLEMA NA TRANSMISSÃO – TENTATIVAS DE ESCLARECIMENTO INFRUTÍFERAS – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – Demonstrada a inconsistência na orientação prestada ao contribuinte, restando infrutíferas as diversas tentativas de envio do arquivo eletrônico, e, também, conforme documentos constantes nos autos, o mesmo procedeu da maneira correta diante dos problemas apresentados é de se dar provimento ao Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 040.000.212/2008, Recurso Voluntário nº 493/2008, Recorrente LL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP , Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 161/2009 (12.642)

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO DE CONTROLE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E ANTECIPADO – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS A EXIGÊNCIA PELO DECRETO Nº 29.672/2008 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – Constatado que os dispositivos legais sobre a exigência de apresentação de Formulário de Controle de Substituição Tributária Interna e Antecipado – DPA, §§ 14 e 15 do Artigo 320 do Decreto nº 18.955/97, foram revogados pelo Decreto nº 29.672/2008, e que a infração apontada na inicial não implica em falta de pagamento de tributo, a mesma não merece subsistir, assim é de se dar provimento ao Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 123.002.507/2002, Recurso Voluntário nº 465/2008, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida

Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 162/2009 (12.643)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 123.001.300/2002, Recurso Voluntário nº 035/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 163/2009 (12.644)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 123.001.968/2002, Recurso Voluntário nº 070/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 164/2009 (12.645)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO

TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 123.000.256/2003, Recurso Voluntário nº 126/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 170/2009 (12.651)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 01 de julho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 123.000.703/2003, Recurso Voluntário nº 464/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 172/2009 (12.653)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 01 de julho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

Processo: 123.002.356/2003, Recurso Voluntário nº 478/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 173/2009 (12.654)
Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 01 de julho de 2009.
MARIA HELENA LIMA PONTES-Presidente, MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI-Redatora.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 29, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a concessão de registro provisório ao INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º - Conceder registro provisório ao INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA, sob o nº 29/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 030.000513/2001, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 30, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a concessão de registro provisório à CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CACRIA.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º - Conceder registro provisório à CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sob o Nº 30/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.000709/2005, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 31, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a concessão de registro provisório à CRECHE ESCOLA TIA ANGELINA.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos

da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º - Conceder registro provisório à CRECHE ESCOLA TIA ANGELINA, sob o Nº 31/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.001109/2004, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 32, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a concessão de registro provisório à ESCOLA ARTESANAL – INSTITUTO LEONARDO MURIALDO.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º - Conceder registro provisório à ESCOLA ARTESANAL - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, sob o Nº 32/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100.000957/2005, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 33, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a inscrição do programa “Programa de Aprendizagem” - CASESOCIAL da OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - CENOL.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei Nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 183ª Reunião Ordinária de 9/12/2008, resolve:
Art. 1º - Inscrever o programa “Programa de Aprendizagem” - CASESOCIAL da OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - CENOL, sob o Nº 33/2009, em conformidade com o processo Nº 0400-001304/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília/DF, 09 de julho de 2009
FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 34, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a concessão de registro provisório à FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º - Conceder registro provisório à FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES, sob o Nº 34/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo 0400.001203/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 35, DE 09 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre a concessão de registro provisório ao CENTRO COMUNITARIO IMACULADA CONCEIÇÃO.
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária

realizada em 04 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Conceder registro provisório ao CENTRO COMUNITARIO IMACULADA CONCEIÇÃO, sob o Nº 35/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Abrigo, em conformidade com o processo 0400.001127/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 36, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório à OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Conceder registro provisório à OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO, sob o Nº 36/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400.001529/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 37, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a inscrição do programa “A Escola Promovendo Hábitos Alimentares Saudáveis” da UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei Nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 183ª Reunião Ordinária de 9/12/2008, resolve:

Art. 1º - Inscrever o programa “A Escola Promovendo Hábitos Alimentares Saudáveis” da UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, sob o Nº 37/2009, em conformidade com o processo Nº 0400-000467/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 38, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório ao CENTRO SOCIAL CANTINHO DO GIRASSOL. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 04 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Conceder registro provisório ao CENTRO SOCIAL CANTINHO DO GIRASSOL, sob o Nº 38/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio

Aberto, em conformidade com o processo Nº 030.005739/1994, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 22, de 22 de junho de 2009, publicada no DODF nº 119, de 23 de junho de 2009, página 4, referente à concessão de registro provisório do INSTITUTO LUTERANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ILAS, ONDE SE LÊ: “... com validade de três anos ...”, LEIA-SE: “... com validade de 120 (cento e vinte) dias ...”.

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 29, DE 09 DE JULHO DE 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas pela Lei nº 3.033/2002, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) c/c a Lei nº 2.640/2000, caberá ao CDCA/DF a organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, com fulcro na, resolve tornar públicos os nomes de candidatos a conselheiro tutelar para o triênio 2009/2012, pré-habilitados e pré-inabilitados, que por um equívoco não foram publicados na Resolução nº 27, de 30 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 125, de 1º de julho de 2009, correção e exclusão de nomes.

PRÉ-HABILITADOS: SAMAMBAIA: Patrícia Moraes de Moura.

PRÉ-INABILITADOS (Região Administrativa – nome – motivo): SANTA MARIA: Eurides Nunes do Amaral – motivo: infringência ao inciso VI, alínea 10, do Edital nº 1/2009. ITA-POÃ: Gesiel Miguel da Silva – motivo: Consta Ação Cível e Criminal Federal junto a Caixa Econômica Federal; faltou comprovação de experiência de 3 (três) anos na área de atendimento à criança e ao adolescente na perspectiva de garantia de direitos; Termo de Voluntariado não-compatível e não contempla atividades.

EXCLUIR: SANTA MARIA: Jean Carmo Barbosa; e PLANATINA II: Edleuza Souza Santos, da lista de pré-inabilitados, publicados na Resolução nº 27, publicada no Diário Oficial nº 125, de 1º de julho de 2009.

Na página 10 do Diário Oficial do Distrito Federal, de 1º de julho de 2009, Resolução nº 27, PRÉ-HABILITADOS DE SAMAMBAIA, onde se lê Maria Honorato dos Santos, leia-se Maria Aparecida Honorato dos Santos.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO

A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A sob o CNPJ 07.522.669/0001-92, em conformidade com artigo 5º da Portaria nº 89-TCDF, de 23 de março de 2007, em respeito ao Ofício nº 3660/2009-GP-TCDF, em 09 de junho de 2009, referente ao processo 20.690/2006 (Decisão nº 3.521/2009), que trata de inspeção conjunta, a cargo da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo desta Corte – CICE, realizada por força da autorização concedida pelo item IV. a Decisão nº 2.469/2006, torna publico o demonstrativo contendo as informações da entidade acerca do quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança alusivas (anexo).

Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

PATRICIA DANTAS VARELLA BARCA

Gerente de Administração de Pessoal-SRH/DG/CEB

ANEXO

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF - SITUAÇÃO EM JUNHO/2009														
Unidades da Administração Direta, Autárquica e Funcional	Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função confiança (f)	Requisitado Fora do GDF S/ Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)*	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade e fora do GDF (j)				
CEB DISTRIBUIÇÃO S.A	579	-	86	6	-	5	1	14	40	-	651	14	100	2,15

* Inclui requisitados de órgão/entidade fora do GDF.

